



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

*"Conciliar também é realizar justiça"*

**CNJ: 0000548-79.2012.5.09.0664**

**TRT: 03800-2012-664-09-00-3 (AP)**



**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR**, sendo agravante **MICHELE CRISTINA MARQUES DA SILVA** e agravada **SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS**.

### **I. RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença de fls. 681-682, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia, que acolheu os embargos à execução, agrava a exequente Michele Cristina Marques da Silva.

Através do agravo de petição de fls. 694-698 postula a reforma da sentença quanto ao seguinte item: grupo econômico.

Garantido o juízo (fl. 488).

Contraminuta apresentada pela executada Sul Financeira S/A - Crédito Financiamentos e Investimentos às fls. 703-712.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 20, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

CNJ: 0000548-79.2012.5.09.0664  
TRT: 03800-2012-664-09-00-3 (AP)

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição interposto, assim como da respectiva contraminuta.

### Mérito

#### **grupo econômico**

Insurge-se a exequente contra a decisão que acolheu os embargos à execução para determinar a exclusão da executada Sul Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimentos do polo passivo da lide. Alega que a Sul Financeira é instituição financeira que atuava no grupo Diplomata, sendo que sua transferência acionária só foi efetivada após 21-06-2010 (fl. 398).

Entendo que tem razão. A alteração de contrato social de fls. 401-403 demonstra que até 18-01-2010 a empresa Sul Financeira S/A era detentora da quase integralidade do capital social da empresa Sul Financeira Administradora de Cartões de Crédito Ltda. (226.375 cotas, em face de 1 cota da Alfredo Kaefer & Cia. Ltda.), transferindo suas cotas para a empresa Diplomata Distribuição e Varejo Ltda., também membro do mesmo grupo econômico.

Às fls. 393-397 há cópia de parecer positivo expedido pelo Conselheiro-Relator do Conselho Administrativo de Defesa Econômica do Ministério de Defesa Econômica - CADE, opinando favorável à aquisição do capital social de Sul Financeira Promotora de Vendas Ltda. pelo Banco Industrial e Comercial S.A., em 28-04-2010. Consta do documento que "*A Sul Financeira é uma instituição financeira*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

CNJ: 0000548-79.2012.5.09.0664

TRT: 03800-2012-664-09-00-3 (AP)

vinculada ao denominado 'Grupo Diplomata' liderado pela Diplomata S.A. Industrial e Comercial (atua no segmento do agronegócio). Segundo informações do Banco Central do Brasil - BACEN, a empresa atuava no setor de serviços financeiros (crédito pessoal, crédito consignado e financiamento (CDC)) via correspondentes e era responsável pela geração de grande parte da produção financeira da sociedade. Atuava, também, com serviço de promoção de vendas e cobranças através de suas subsidiárias" (fl. 394). O documento, apresentado também pela agravada às fls. 513-517, comprova que a própria Sul Financeira se apresentou perante o CADE como empresa sujeita à liderança da executada Diplomata S.A. Industrial e Comercial, o que confirma o controle comum das empresas executadas, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º, da CLT.

À fl. 398 foi apresentada correspondência emitida pelo Banco Central do Brasil noticiando a publicação da decisão favorável à compra e venda de ações no Diário Oficial em **21-06-2010**.

Não há como negar que a empresa apontada pela exequente (Sul Financeira) fez parte do mesmo grupo econômico que as demais executadas durante a parte do período abrangido pela condenação, que se beneficiou do trabalho por ela prestado e deve, portanto, integrar o polo passivo da lide. Nesse sentido já decidiu esta Seção Especializada nos autos 07041-2011-664-09-00-7 (acórdãos publicados em 27-06-2014 e 29-11-2013), em que fui Relatora.

Diversos são os processos que tramitam nesta Justiça Especializada em que se discute a formação de grupo econômico e consequente responsabilização da Sul Financeira pelos débitos trabalhistas do grupo econômico capitaneado pela Diplomata S.A.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

CNJ: 0000548-79.2012.5.09.0664

TRT: 03800-2012-664-09-00-3 (AP)

Considerando que nesses processos **os fatos e datas discutidas são idênticos e havendo divergência de entendimento entre as Turmas deste Regional sobre a data limite de responsabilidade da Sul Financeira, suscito a discussão da matéria pelo Tribunal Pleno, na forma do disposto no art. 555, § 1º, do CPC, e no art. 55, V, do Regimento Interno.**

No precedente desta Seção Especializada já citado (07041-2011-664-09-00-7) foi reconhecida como data de desvinculação da agravada o **dia 21-06-2010, data de publicação no Diário Oficial** da decisão favorável à compra e venda de ações da empresa. No mesmo sentido é o entendimento adotado pela 4ª e 5ª Turmas deste Regional, conforme precedentes que passo a transcrever:

"[...] É pacífico que a formação de grupo econômico pode se dar até por laço de coordenação, tornando desnecessário invocar a possibilidade de influência da 14ª Ré sobre o estado de insolvência de outra empresa componente do grupo econômico. Para a responsabilização da Recorrente basta que a prestação dos serviços tenha se dado para quaisquer deles, de forma coincidente, total ou parcial, com a existência do grupo.

É fato confessado pela 14ª Ré que ela deixou de fazer parte do grupo Diplomata (do qual faz parte a 2ª Ré) em 29.10.2009 (fl. 447- razões de defesa).

[...] O documento de fl. 490 comprova que a operação de compra da totalidade das ações da 14ª Ré, pelo Banco Industrial e Comercial, ocorreu em 30.10.2009, mas também comprova que a publicação do ato se deu no Diário Oficial em 21.6.2010.

A 14ª Ré, na sua peça de defesa, quanto à questão da existência de grupo econômico, ou responsabilidade solidária, argumentou que esteve vinculada ao 'Grupo Diplomata', liderado pela empresa Diplomata S.A. Industrial e Comercial apenas e tão somente até o dia 29.10.2009, sendo que a partir daí, teve o seu controle societário transferido para outra empresa, que sequer faz parte do polo passivo da presente ação.

Em análise aos documentos constantes dos autos, verifica-se que, em 12.04.2010, o Banco Central do Brasil comunicou a decisão referente à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**CNJ: 0000548-79.2012.5.09.0664**

**TRT: 03800-2012-664-09-00-3 (AP)**

transferência do controle societário da empresa Sul Financeira S.A. Crédito Financiamentos e Investimentos para o Banco Industrial e Comercial S.A., fato que comprova a transferência da sociedade (fls. 490), cuja publicação se deu em 21.6.2010.

Portanto, a 14ª Ré não integra mais grupo econômico com as demais Reclamadas.

A formação de grupo econômico transfere de forma solidária a responsabilidade pelos créditos trabalhistas (parágrafo 2º do artigo 2º da CLT). No presente caso resta claro que houve formação de grupo econômico entre a 14ª Ré e a 1ª Ré, na medida em que ambas compartilharam da mesma pessoa na diretoria.

Porém, a responsabilidade é limitada ao tempo em que a 14ª Ré constituiu o grupo econômico.

[...] Considerando que a 14ª Ré constituiu grupo econômico até certa data, remanesce a sua responsabilidade solidária, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, limitada à data da publicação do ato de alteração, ou seja, até 21.6.2010 (fl. 490), data em que a alteração passou a produzir efeitos perante terceiros, como o Autor. A limitação temporal de sua responsabilidade se faz, sobretudo, com fulcro no artigo 944 do Código Civil.

Dessarte, REFORMO EM PARTE a r. sentença para declarar a responsabilidade solidária da 14ª Ré (Sul Financeira S.A. - Crédito, Financiamentos e Investimentos) pelas verbas devidas ao Autor até a data de 21.06.2010." (TRT-PR-05019-2013-663-09-00-8, publicação em 06-05-2014, 4ª Turma, Relatora: Márcia Domingues).

"[...] A recorrente Sul Financeira juntou aos autos voto proferido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, na data de 28/04/2010, relativo ao "Ato de Concentração n. 08012.08012.009397/2009-14" em que foram requerentes Banco Industrial e Comercial S.A. e Sul Financeira S.A. - Crédito Financiamento e Investimento (Sul Financeira) - fls. 328/332.

[...] Do voto proferido pelo CADE e do ofício encaminhado pelo BACEN, extrai-se que o Banco Industrial e Comercial S.A. (BicBanco) adquiriu 100% do capital social da recorrente por meio de um Contrato de Compra e Venda de Ações celebrado em 30/10/2009. A aprovação dessa transação pelo CADE ocorreu em 28/04/2010 e a publicação da decisão em 21/06/2010.

Logo, a Sul Financeira responde solidariamente pela dívida trabalhista porque a autora foi admitida em 23/10/2007, data anterior a venda da ré  
fls.5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**CNJ: 0000548-79.2012.5.09.0664**

**TRT: 03800-2012-664-09-00-3 (AP)**

para empresa não integrante do grupo econômico.

Considerando que foram declaradas prescritas as parcelas anteriores a 26/03/2008 (sentença, f. 487), entendo deva a 13ª ré (Sul Financeira) responder solidariamente pelos créditos obreiros devidos no período de 26/03/2008 até 21/06/2010.

Não se aplica ao caso o disposto no artigo 1032 do Código Civil. Referido dispositivo legal dispõe: 'A retirada, exclusão, ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação'.

O caso em análise não se refere à retirada de sócio. Além disso, esclareço que este Tribunal, através de sua Seção Especializada, entende que o sócio retirante, em caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, responde pelas verbas devidas ao empregado até a data da sua saída da sociedade devidamente registrada no órgão oficial (OJ-EX-SE n. 40, V), ou seja, durante todo o período em que fez parte da sociedade, não se aplicando a limitação de tempo prevista no artigo 1032 do CC.

[...] Por todo o exposto, dou provimento parcial ao apelo da autora para declarar que a 13ª ré (Sul Financeira) é solidariamente responsável pelos créditos deferidos à obreira no período entre 26/03/2008 até 21/06/2010." (TRT-PR-02912-2013-019-09-00-4, publicação em 03-10-2014, 5ª Turma, Relator: Marco Antonio Vianna Mansur).

Segundo **entendimento da 1ª Turma** deste Regional, a responsabilidade da agravada **subsiste até 29-10-2009**, porque transferido seu controle acionário ao Banco Industrial e Comercial S.A. em 30-10-2009. Nesse sentido, transcrevo a decisão proferida nos autos 03136-2013-018-09-00-3 (publicação em 12-09-2014), em que foi Relatora a Desembargadora Neide Alves dos Santos:

"[...] Os documentos de fls. 473/477 dão conta de que, conquanto formalizado em 28/04/2010 [Ato de Concentração nº 08012.08012.009397/2009-14 (fls. 478/482), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)], a totalidade do controle acionário da recorrente (Sul Financeira) foi transferido ao Banco Industrial e Comercial S/A, em 30/10/2009, data em que, em virtude desse negócio, deixou ela de integrar o grupo Diplomata.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**CNJ: 0000548-79.2012.5.09.0664**

**TRT: 03800-2012-664-09-00-3 (AP)**

Conseqüentemente e, a partir de então, cessou a responsabilidade da décima quarta reclamada porque, segundo o entendimento jurisprudencial prevalente, perfilhado inclusive pela e.Seção Especializada deste e.Regional, regular a sociedade, o sócio-retirante responde pelas parcelas devidas até a data da sua saída formal (item V, da OJ EX SE 40). No mesmo sentido o julgamento nos autos 4995-2013-664 (ac. publicado em 08/11/2013), em que funcionou como relator o Exmo. Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo.

Logo, subsistente a responsabilidade solidária até 29/10/2009, não prospera a pretensão da reclamada Sul Financeira à sua exclusão, nem à sua limitação até 2008. Tampouco prospera a pretensão da reclamante de que a responsabilidade da referida reclamada seja pelas verbas decorrentes de todo o período contratual."

No mesmo sentido é o entendimento **da 3ª Turma**, manifestado nos autos 05430-2013-673-09-00-0 (publicação em 17-10-2014), em que foi Relatora a Desembargadora Thereza Cristina Gosdal:

"[...] Em **30/10/2009** ocorreu efetivamente a transferência do controle societário da Sul Financeira (100% do capital social) para outra empresa (Banco Industrial e Comercial S.A. - Bic Banco), que não faz parte do polo passivo da presente ação. O Contrato de Compra e Venda foi realizado em 30/10/09, e a decisão que homologou a transferência do controle societário da Sul Financeira para o Banco Industrial e Comercial S.A. (em 28/04/2010 - fls. 431-435) foi publicada no Diário Oficial em 21/06/2010 (fl. 436).

Portanto, a partir de 30/10/09, a Sul Financeira e a Diplomata passaram a não mais integrar o mesmo grupo econômico, pois nessa data ocorreu a transação entre o Banco Industrial e Comercial S/A (BicBanco) e a Sul Financeira.

Vale lembrar, ainda, que embora a homologação do contrato pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE tenha ocorrido somente em 28/04/2010, o negócio se efetivou em 30/10/09. Caso a transação não tivesse sido homologada em 2010, o contrato de compra e venda não teria qualquer efeito, o que reforça a conclusão de que, diante da homologação pelo CADE, a aquisição deve ser considerada desde a data em que foi realizada (30/10/09).

Portanto, a responsabilidade da ré Sul Financeira deve ser limitada até 29/10/2009."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**CNJ: 0000548-79.2012.5.09.0664**

**TRT: 03800-2012-664-09-00-3 (AP)**

**A 2ª Turma julgadora reconhece a responsabilidade até 18-01-2012**, dois anos após a averbação da modificação do contrato social da na Junta Comercial, por aplicação do art. 1.003 do Código Civil:

"[...] Conforme se verifica do item 2.2 do Ato de Concentração nº 08012.08012.009397/2009-14, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (fl. 279-280), "a Sul Financeira é uma instituição financeira vinculada ao denominado 'Grupo Diplomata' liderado pela Diplomata S.A. Industrial e Comercial (atua no segmento do agronegócio)".

Não paira dúvidas, assim, que a Sul Financeira pertenceu ao mesmo grupo econômico da DIPLOMATA S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL. Diviso, outrossim, com base no documento de fl. 284 e contrarrazões (fls. 649-672), que a SUL FINANCEIRA S/A foi vendida pelo Grupo DIPLOMATA em 30/10/2009.

Não se pode responsabilizar eternamente uma empresa que algum dia tenha pertencido ao mesmo grupo da empregadora, sob pena de afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, consoante argumentado pela 14ª reclamada (SUL FINANCEIRA).

Impende lembrar, todavia, que o sócio é responsável pelas dívidas da sociedade enquanto figure no contrato social, bem como pelas obrigações que advierem no período de até dois anos após sua retirada, nos termos do que preceitua o art. 1.032 do CCB.

A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

[...] Nesta senda, não merece acolhida a pretensão autoral de responsabilizar a SUL FINANCEIRA por todo o período de seu contrato de trabalho, por ausência de suporte jurídico para tanto.

O parágrafo único, do art. 1.003 do Código Civil dispõe:

'Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.' Embora o contrato civil de transferência tenha sido celebrado em 30/10/2009, a averbação da modificação do contrato perante a Junta Comercial ocorreu somente em 18/01/2010, conforme certidão aposta no documento de fls. 562-564.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**CNJ: 0000548-79.2012.5.09.0664**

**TRT: 03800-2012-664-09-00-3 (AP)**

Por este motivo, a responsabilidade da SUL FINANCEIRA deve ser estendida pelo biênio seguinte à averbação da modificação do contrato, perante a Junta Comercial.

Considerando-se que dita averbação ocorreu em 18/01/2010 (fl. 289), a responsabilidade solidária deve ser reconhecida até 18/01/2012.

Esclarece-se, por oportuno, que não houve violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Tendo em vista que a SUL FINANCEIRA S/A integrou o grupo econômico capitaneado pela reclamada DIPLOMATA S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL até a data de 30/10/2009, com registro perante a Junta Comercial em 18/01/2010, bem como os termos da norma civil referida, sem que se cogite de afronta aos arts. 2º, § 2º, da CLT; 124, inciso I, do CTN; arts. 1.003 e 1.032 do CC; 5º, inciso XXXVI, da CF; OJ 411 da SDI-1 do C. TST ou de responsabilidade limitada apenas até a data de 29/10/2009 (fl. 559), DOU PROVIMENTO PARCIAL para declarar a responsabilidade solidária da reclamada SUL FINANCEIRA pelas parcelas devidas até 18/01/2012." (TRT-PR-11214-2012-513-09-00-1, publicação em 19-08-2014, Relatora: Cláudia Cristina Pereira).

**Por fim, a 6ª e 7ª Turmas deste Regional afastam a responsabilidade da Sul Financeira S.A. em relação aos débitos das empresas do grupo econômico capitaneado pela Diplomata S.A., pelos seguintes fundamentos:**

"[...] Ao contrário do alegado, não há comprovação de que a ré Sul Financeira tenha deixado o grupo econômico em 2010, pois, conforme é de conhecimento deste Colegiado, em razão da análise de várias demandas similares, a referida operação econômica ocorreu em 30/10/2009, sendo certo que a Sul Financeira foi adquirida pelo Banco Industrial e Comercial, que nem sequer compõe a lixe. Tal situação é comprovada nos presentes autos conforme documentos de fls. 492/520.

E, mesmo tendo integrado o grupo econômico em comento, a Sul Financeira não responde nem sequer pelo período correspondente, já que ultrapassados dois anos da averbação da modificação do contrato de cessão de cotas (art. 1003, p.u. CC).

Assim sendo, por não mais integrar o mesmo grupo econômico em comento desde outubro de 2009, indevido o reconhecimento da responsabilidade solidária da Sul Financeira pelos débitos trabalhistas acolhidos nos presentes autos, uma vez que a demanda foi ajuizada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**CNJ: 0000548-79.2012.5.09.0664**

**TRT: 03800-2012-664-09-00-3 (AP)**

somente em 23/04/2013, cerca de 2 anos e meio após a sua saída do grupo econômico.

Não havendo quaisquer indícios de que referida cessão empresarial tenha ocorrido em fraude à legislação trabalhista, incide ao caso a hipótese prevista na OJ 411 da SBDI-1 do TST:

**SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA NÃO ADQUIRIDA. INEXISTÊNCIA.** O sucessor não responde solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, quando, à época, a empresa devedora direta era solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão.

Ante o que, no presente caso, não há qualquer responsabilidade a ser atribuída à ré Sul Financeira. **MANTENHO.**" (TRT-PR-3964-2013-863-09-00-1, publicação em 11-03-2014, 6ª Turma, Relatora: Sueli Gil El Rafihi).

"[...] Comprovada a aquisição da empresa integrante do grupo econômico, a empresa sucedida não mais responde por eventuais créditos, ainda que a sucedida tenha se beneficiado, direta ou indiretamente do trabalho do ex-empregado, quando ausente má-fé ou fraude na sucessão, tal como preceitua a OJ 411 da SDI-1:

'Sucessão Trabalhista. Aquisição de empresa pertencente a grupo econômico. Responsabilidade solidária do sucessor por débitos trabalhistas de empresa não adquirida. Inexistência. O sucessor não responde solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, quando, à época, a empresa devedora direta era solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão'.

Improspera também o pedido de responsabilização da ré Sul Financeira com limitação temporal de dois anos (artigos 1003 e 1032 do Código Civil) diante do claro entendimento exposto na mencionada OJ 411 da SDBI - 1 do TST.

A empresa Sul Financeira não era a empregadora e nem sucessora da empregadora, mas apenas integrou, há muitos anos não mais integra o mesmo grupo econômico da empregadora. E ainda que assim não fosse, verificada a sucessão do empregador, é do sucessor a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, procede-se uma sub-rogação do novo proprietário em todas as obrigações trabalhistas do titular precedente (arts. 10 e 448 da CLT). O princípio fundamental para efeito

fls.10



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**CNJ: 0000548-79.2012.5.09.0664**

**TRT: 03800-2012-664-09-00-3 (AP)**

da sucessão é o de que os direitos decorrentes da relação de emprego seguem o patrimônio da empresa, que possibilitou seu nascimento, sua continuidade e possibilita sua efetiva garantia. Se o patrimônio muda de dono, há, claro, sucessão (conforme José Martins Catarino). O sucessor é o adquirente do negócio, que passa a ser, com a sucessão, o novo proprietário. Este sub-roga-se em todos os direitos e obrigações de seu antecessor, inclusive, no que concerne aos encargos trabalhistas dos contratos extintos. Inalterada permanecerá a vinculação dos contratos de trabalho, ainda que extintos, não com a figura materializada do empregador, mas com a empresa adquirente.

Não há fundamento para responsabilização do sucedido, se incontroverso que, desde 2009 não mais faz parte do grupo econômico ao qual estava vinculado o contrato da autora. Somente seria justificável que também o sucedido respondesse pelos créditos trabalhistas se houvesse prova de fraude na transferência da empresa, ou essa tivesse sido realizada a título precário, o que nem sequer foi aventado no caso dos autos.

Nada a reformar neste ponto" (TRT-PR-03585-2013-863-09-00-1, publicação em 18-10-2013, Relator: Tobias de Macedo Filho).

Portanto, pelo entendimento que adoto reformaria parcialmente a decisão para determinar a integração da empresa Sul Financeira S.A. -Crédito, Financiamentos e Investimentos no polo passivo da lide, limitada sua responsabilidade ao período de 23-10-2007 a 21-06-2010.

Prevaleceu, contudo, a divergência formulada pelo Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo, restringindo-se a responsabilidade da Sul Financeira até 29-10-2009, pois em 30-10-2009 a totalidade do seu controle acionário foi transferida para o Banco Industrial e Comercial S/A, desvinculando-se do grupo econômico da Executada Diplomata. Nesse sentido o precedente da 1ª Turma já transcrito nesta decisão.

A análise da prescrição deverá ser objeto de deliberação pela Seção Especializada desta Corte, para onde o processo deve retornar para prosseguimento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**CNJ: 0000548-79.2012.5.09.0664**  
**TRT: 03800-2012-664-09-00-3 (AP)**

do julgamento das demais matérias.

**Isso posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo de petição da exequente para, nos termos da fundamentação: determinar a integração da empresa Sul Financeira S.A. - Crédito, Financiamentos e Investimentos no polo passivo da lide, limitada sua responsabilidade até 29-10-2009, devendo os autos ser remetidos à Seção Especializada para deliberação sobre a prescrição.

### **III. CONCLUSÃO**

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, entender pela **RELEVÂNCIA E ASSUNÇÃO** da matéria, nos termos do disposto no art. 555, §1º, do CPC, e no art. 55, X, do Regimento Interno deste Regional e, por igual votação, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE**, assim como da respectiva contraminuta. No mérito, por maioria de votos, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Eneida Cornel (relatora), Luiz Eduardo Gunther, Luiz Celso Napp, Célio Horst Waldruff e Marco Antonio Vianna Mansur, que entendiam ser limitada a responsabilidade até 21/06/2010; e os excelentíssimos Desembargadores Marlene T. Fuverki Suguimatsu e Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, que entendiam ser limitada a responsabilidade até 18/01/2012, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE** para, nos termos da fundamentação, determinar a integração da empresa Sul Financeira S.A. - Crédito, Financiamentos e Investimentos no polo passivo da lide, limitada sua responsabilidade até 29-10-2009, devendo os autos ser remetidos à Seção Especializada para deliberação sobre a prescrição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**CNJ: 0000548-79.2012.5.09.0664**  
**TRT: 03800-2012-664-09-00-3 (AP)**

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

**ENEIDA CORNEL**

RELATORA